

RE: REF. CONCORRÊNCIA Nº 12/2023-DILIGÊNCIA**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP**

Ter, 23/05/2023 13:52

Para: adrianogoes@mhrengenharia.com.br <adrianogoes@mhrengenharia.com.br>

Cc: Licitações Obras Publicas <licitacoes@mhrengenharia.com.br>

Ref. Concorrência nº 12/2023-SUCOP

Prezados,

Foi observado que na CAT nº 185323/2023 a ART foi registrada em 16/05/2023 e baixada em 18/05/2023, tendo como **empresa contratada**: MHR ENGENHARIA e **contratante** **MARKET HOUSE REFORMAS LTDA**, onde informa o mesmo CNPJ/MF da empresa MHR ENGENHARIA.

Analisando a 6ª Alteração Contratual, registrada na JUCEB em 12/08/2022, confirma alteração do nome empresarial da empresa MARKET HOUSE REFORMAS LTDA, passando a girar sob o nome empresarial de MHR ENGENHARIA LTDA.

Dessa forma, entendemos em princípio, que o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma “autoatestação” não prevista em lei.

Já o Atestado informa que a MHR ENGENHARIA LTDA, através de sua afiliada MHM PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES SPE LTDA, executou para o MATEUS SUPERMERCADOS S.A, a construção de um supermercado varejista/atacadista no município de Porto Seguro/BA, onde consta como **início da execução em 18/05/2022 e conclusão em 12/01/2023**, divergindo da informação registrada na ART da referida CAT. Ou seja, após quase 04 (quatro) meses da conclusão da obra foi registrada a ART?

Ainda, atestado emitido por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos.

Ademais, entre os Atestados apresentados na licitação e mediante diligência registram condições diferentes para a empresa MHR, no 1º como Filial e no 2º como Sócia, mantendo-se, em ambos, a mesma data de emissão. Vê-se, aqui, claramente divergências entre eles.

No presente caso, permanecendo dúvidas, em relação ao atestado Técnico-Operacional apresentado, a diligência pode envolver a exigência de cópias de notas fiscais para que seja demonstrada execução do objeto da situação em apreço.

Dessa forma, buscando **esclarecer e/ou complementar a instrução do processo licitatório**, a Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de “nova” DILIGÊNCIA (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), solicitar o encaminhamento de **Notas Fiscais, vinculado aos serviços executados**.

Assim é o entendimento do TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

comprovantes de ***habilitação*** e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ou seja, a jurisprudência do TCU é que caso o **documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado, podendo, ainda, ser encaminhado Atestação complementar, para avaliação por parte desta Comissão de Licitação, conforme dispõe o item 11.9.3 do Edital.

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, em no máximo 02 (dois) dias uteis, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

Cordialmente,

Ana Lúcia Luz de S. e Silva

Presidente Comissão de Licitação/SUCOP

PMS-Prefeitura Municipal do Salvador

Contato: (71) 3202-4339/4357